



Apresentação

A Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

As inovações legislativas trazidas com a edição da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013 impactam no Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

As alterações ora propostas foram elaboradas com o objetivo de adequar a Resolução nº 367/2001 às referidas alterações legislativas e, também, de disciplinar de maneira mais adequada ao atual cenário organizacional alguns institutos descritos no plano de carreiras.

Nesse contexto, as alterações propostas caminham no sentido de harmonizar o desenvolvimento na carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com as diretrizes da carreira, que são descritas no art. 2º da Resolução nº 367/2001, *in verbis*:

Art. 2º - As carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância têm fundamento nas seguintes diretrizes:

I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal

III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

Assim, sugere-se a inserção do art. 21-A o qual explicita que para fins de desenvolvimento na carreira, o servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes para participar de ações de formação.

Propõe-se também que a obtenção do certificado nas ações de formação para as quais o servidor foi convocado seja incluída como requisito para a obtenção dos três institutos de desenvolvimento na carreira: progressão, promoção horizontal e



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

promoção vertical. Garantindo-se assim que o desenvolvimento na carreira está atrelado a um *sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor*.

Outra alteração proposta diz respeito às espécies de títulos que podem ser pontuados no processo de avaliação das potencialidades, necessário para a obtenção da promoção vertical. Propõem-se alterações nas espécies e limitação na quantidade de títulos que o servidor pode apresentar por espécie.

A minuta de resolução que altera a Resolução nº 367/2001, as justificativas das alterações propostas e a Resolução nº 367/2001 compilada com as alterações, seguem neste documento.



MINUTA DE RESOLUÇÃO

Modifica a Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, V, da Resolução nº 3, de 26 de julho de 2012, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando a necessidade de modificar a regulamentação do plano de carreiras, em face das inovações introduzidas nos quadros de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário pela Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013;

Considerando o que constou do Processo nº ... da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão realizada aos

RESOLVE:

Art. 1º- Os arts. 9º a 14, 16 a 18, 26 a 30, 32, 39, 40, 44, 51 e 55 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**- São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal:

I - da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A.

II - da Justiça de Primeira Instância:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A;
- d) de Oficial de Apoio Judicial integrada pelas classes D, C, B e A;
- e) de Técnico de Apoio Judicial integrada pelas classes C, B e A.

§1º O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§2º Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial Entrância Especial são transformados com a vacância no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 10 - As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância constam do Anexo **XIII**.

Art. 11 - O cargo de provimento efetivo pode possuir especialidade como denominação complementar.

§ 1º As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I.

§ 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, são as constantes **nos Anexos VII a XII**.

Art. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as especialidades definidas no Anexo I, nas classes iniciais e nos padrões de vencimento a seguir especificados:

I - classe D, PJ-28, para os cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial;

II - classe C, PJ-42, para os cargos de Técnico Judiciário.

Art. 13 - As vagas das classes subseqüentes das carreiras de provimento efetivo serão preenchidas mediante promoção vertical.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à classe A.

Art. 14 - A classe A, preenchida mediante promoção por merecimento, é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Art. 16 - A classe C é privativa de servidor efetivo graduado em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os cursos sequenciais não têm o caráter de graduação.

Art. 17 - A classe D é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 18 - A classe E é ocupada por servidores efetivos da carreira de agente judiciário que ainda não obtiveram a promoção vertical.

Art. 26 - A EJEF dará publicidade a todas as ações de formação que promover por meio do Diário do Judiciário eletrônico.

Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas ofertadas em



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, observados os seguintes posicionamentos:

§1º Para as carreiras de Agente Judiciário, de Oficial Judiciário, de Técnico Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:

I - a partir do padrão PJ-30, da classe E para a classe D;

II - a partir do padrão PJ-44, da classe D para a classe C;

III - a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B.

§2º Para a carreira de Técnico de Apoio Judicial:

I - de Primeira Entrância, a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B;

II - de Segunda Entrância, a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B;

III - de Entrância Especial, a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B.

Art. 28 - Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados no art. 27;

II - possuir a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17;

III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

IV - estar em efetivo exercício;

V - possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

VI - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

VII - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A, observando-se que:

a) para a primeira promoção vertical: ação de formação concluída até a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: ação de formação concluída após a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

§1º Para os fins do disposto nos incisos IV e V do 'caput' deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

§2º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e V do 'caput' deste artigo, considerar-se-á a data da apuração das vagas, disciplinada no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.

Art. 29 - O processo de avaliação de potencialidades desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

I - análise dos requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 28;

II - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Art. 30 - A análise dos requisitos e a avaliação dos títulos serão feitas por Comissão Examinadora designada para este fim.

§1º Os membros da Comissão Examinadora serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º As atividades da Comissão Examinadora serão supervisionadas pela EJEF por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP.

Art. 32 - Serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades:

I - conclusão de cursos regulares descritos no Anexo III, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II- participação em eventos externos devidamente certificados, observado o disposto nos §§ 2º e 4º e no Anexo IV desta Resolução;

III - participação em ação de formação certificada pela EJEF, observada a pontuação fixada no Anexo II-A desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 15 (quinze) pontos, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução;

IV - tempo de efetivo exercício na classe, na qual o servidor estiver posicionado, da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período;

V - tempo de efetivo exercício em cargos de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período, observado o máximo de 2 (dois) pontos;

VI - tempo de substituição em cargos de provimento em comissão dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VII - tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

VIII - bônus de 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos pelo servidor na última promoção vertical adquirida.

§1º Para fins de cômputo de efetivo exercício, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

§2º Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares e à certificação em eventos externos de formação e desenvolvimento técnico, intelectual ou humano - cursos, congressos, seminários ou afins, previstos nos incisos I e II do 'caput' deste artigo, serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos III, IV e V desta Resolução.

§3º Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos regulares a que se refere o inciso I do 'caput' deste artigo serão pontuados uma única vez, até o número máximo de 2 (dois) cursos descritos no Anexo III desta Resolução.

I - A partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito para a classe a qual o servidor esteja concorrendo, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.

II - O curso regular exigido para ingresso na classe inicial da carreira não será pontuado para fins de promoção vertical.

III - O curso regular exigido como requisito para concorrer à promoção vertical, nos termos dos arts. 15 a 17 desta Resolução, será pontuado.

IV - Caso o servidor, em um processo de avaliação de potencialidades, apresente curso regular que é requisito para concorrer a outra promoção vertical, e obtenha a pontuação; nesta próxima promoção, o curso será considerado apenas para fins de requisito não podendo, portanto, ser pontuado.

§4º A pontuação dos títulos a que refere o inciso II do 'caput' deste artigo, apurada conforme definido no Anexo IV desta Resolução, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos pontos obtidos nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

§ 5º A partir da segunda promoção vertical, os títulos a que se referem os incisos II, III, V, VI, e VII do 'caput' deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§6º Os títulos constantes dos incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo serão considerados exclusivamente para a promoção à classe B de todas as carreiras.

I - Não será computado o tempo de substituição, a que se refere o inciso VI do 'caput' deste artigo, concomitante com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso V.

II - Serão pontuados apenas o tempo de efetivo exercício e o de substituição, de que tratam os incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo, exercidos no período posterior ao ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e anterior à data de levantamento de vagas para a processo classificatório de promoção vertical para o qual requer a pontuação, descrita no art. 27-A desta Resolução.

§7º Os títulos a que se refere este artigo serão considerados, segundo a carreira e a classe, conforme determinado no Anexo VI desta Resolução.

Art. 39 - A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise da documentação e da pontuação de títulos.

§1º Havendo empate, devem ser observados os seguintes critérios, para obtenção da classificação final:

I - Tempo de Serviço Público no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II - Tempo de serviço na classe em que o servidor se encontrar na data de apuração das vagas, disciplinada pelo art 27-A, referente ao respectivo processo de avaliação das potencialidades;

III - Participação em ações de formação promovidas pela EJEF, excluídas as pontuadas como título e as previstas no art. 21-A;

IV - Atuação como conciliador voluntário nos Juizados Especiais pelo período mínimo de 6 (seis) meses;

V - Idade;

VI - Sorteio.

§2º Os critérios de desempate devem observar a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 40 - O resultado final do processo de avaliação de potencialidades será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Será promovido o servidor classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.

§ 2º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

Art. 44 - São níveis da classe A:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - Nível I - PJ-14 a PJ-77

II - Nível II - PJ-77 a PJ-85

III - Nível III - PJ-85 a PJ-93.

Art. 51 - A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância.

Art. 55 - A matéria tratada nesta Resolução poderá ser alterada mediante proposta:

I - do Presidente do TJMG após manifestação do Superintendente da EJEF ou

II - do Superintendente da EJEF dirigida ao Presidente.”

Art. 2º - O ‘caput’ do art. 15, o parágrafo único do art. 19, os incisos III e IV e o §3º do art. 23, os incisos I, III e IV do art. 25 e o §3º do art. 31 todos da Resolução nº 367, 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** A classe B é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de pós-graduação - doutorado ou mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 19 [...]

Parágrafo único - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 23 [...]

III - não ter falta não-abonada em cada período aquisitivo;

IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho anual;

[...]

§3º Será computado para fins de progressão o período em que o servidor:

I - permanecer à disposição:

a) de outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

b) do Supremo Tribunal Federal;

c) dos tribunais superiores;

d) da Justiça Eleitoral.

II - encontrar se em exercício de mandato sindical ou eletivo;

III - for requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 25 [...]

I - não ter falta não-abonada no respectivo período aquisitivo;

III - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

IV- ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho anuais referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24.

Art. 31 [...]

§3º A definição das vagas será fixada por unidades organizacionais na Secretaria do Tribunal de Justiça e por região ou comarca na Justiça de Primeira Instância em conformidade com o edital do respectivo processo classificatório.”

Art. 3º- Ficam acrescentados ao art. 23 da Resolução nº 367, 18 de abril de 2001, o inciso V e o §4º, conforme redação que se segue:

“Art. 23 [...]

V - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

[...]

§ 4º O servidor que estiver dispensado da avaliação de desempenho durante o período aquisitivo a que se refere este artigo, ficará dispensando, também, da observância do requisito previsto no inciso IV deste artigo. ”

Art. 4º - A Resolução nº 367, de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 21-A e do art. 27-A:

“Art. 21-A O servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEF, para participar de ação de formação destinada:

I - à formação inicial;

II - ao aprimoramento para o exercício de suas funções;

III - à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para a classe subsequente de sua carreira.

§1º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEF.

§ 2º Além da convocação individual do servidor, a EJEF divulgará no DJe, Diário do Judiciário eletrônico, e no Portal TJMG os cursos de que trata este artigo.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 27-A A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único: O processo de avaliação de potencialidades será iniciado anualmente no mês de agosto, mediante publicação de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça. ”

Art. 5º - Os Anexos I, e III da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001 passam a vigorar nos termos dos Anexos I e III desta Resolução.

Art. 6º - Ficam acrescentados à Resolução nº 367, de 2001 os Anexos II-A, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII nos termos dos Anexos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII desta Resolução.

Art. 7º - Ao curso regular que, concluído ou iniciado até a data de publicação desta Resolução, exceder o limite previsto no art. 32, III da Resolução nº 367, de 2001, será atribuído o percentual de 10% (dez por cento) da pontuação prevista no Anexo III.

Art. 8º - O evento institucional concluído até a data de publicação desta Resolução será considerado para os fins a que se refere o art. 32, III da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, ainda que não certificado pela EJEF.

Art. 9º - O reposicionamento do servidor em padrão da classe subsequente nos termos do art. 23 da Lei nº 16.645, de 2007, não implica alteração da classe na qual o servidor se encontrava posicionado na data de publicação da referida lei, para fins de apontamento de vaga para a promoção vertical.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira fica condicionado à promoção vertical e dar-se-á a partir do padrão em que esteja posicionado.

Art. 10 - Para os fins a que se referem o art. 23, V, o art. 25, III e o art. 28, VII da Resolução nº 367, de 2001, somente serão consideradas as ações de formação promovidas após a data de publicação desta Resolução.

Art. 11 - Fica extinta com a vacância a especialidade Administrador de Empresas do cargo de Técnico Judiciário, código TA-GS, prevista na Resolução nº 124, de xx de xx de xx, do extinto Tribunal de Alçada, transformado em cargo da



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

carreira de Técnico Judiciário, código TJ-GS, da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 16.645, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Até a extinção de que trata este artigo, ficam mantidas as atribuições do cargo/especialidade Administrador de Empresas, fixadas no art. 3º da Resolução n. 128, de 2001.

Art. 12 - As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e na Resolução nº 367, de 2001, serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal, após manifestação do Superintendente da EJEF.

Art. 13 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 367, de 2001:

I - os seguintes dispositivos da Resolução nº 367, de 2001:

- a) o §1º do art. 15,
- b) o parágrafo único do art. 26,
- c) os arts. 33 a 38,
- d) o art. 41; e
- e) o art. 52.

II - a Resolução n. 124, de 2001, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

III - a Resolução n. 128, de 2001, exceto quanto ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de de 2014.



Anexo I

(a que se refere o art. 5º da Resolução nº XX)

Anexo I

(a que se refere o Art. 11, §1º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo II

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo II-A

(a que se refere o art. 32, III da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação ação de formação promovida pela EJEF

	Índice multiplicador
Ação de formação	0,4 para cada hora
<p>Observações</p> <ol style="list-style-type: none">1) Somar a carga horária de todas as ações.2) A pontuação total desse título será a resultante da multiplicação da carga horária total pelo índice multiplicador fixado neste Anexo.3) A pontuação máxima permitida para esse título é de 15 pontos.4) Será atribuída a pontuação mínima aos títulos nos quais não constar a carga horária, considerando-se a carga horária de 1 (uma) hora.5) Nos termos do art. 32, III, a participação em ações de formação para as quais o servidor tenha sido convocado nos moldes do art. 21-A não serão pontuadas.	



Anexo III

(a que se refere o art. 5º da Resolução nº XX)

Anexo III

(a que se referem os arts. 32, I; §§ 2º e 3º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação dos cursos regulares

Categoria (*)	Pontuação (**)
Nível médio	8 pontos
Nível superior de graduação	15 pontos
Curso Sequencial	10 pontos
Especialização	20 pontos
Mestrado	
Doutorado	
Pós-Doutorado	

(*) Categoria: classificação dos cursos segundo a extensão da carga horária ou o nível de conhecimento.

(**) Pontuação: valor inicial do título de acordo com sua carga horária ou seu nível de conhecimento, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos determinado no Anexo V desta Resolução.

Observações:

- 1) Limite máximo de dois títulos por categoria de curso em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, conforme art. 34.
- 2) Nos termos do art. 16, parágrafo único, o curso seqüencial não será considerado como requisito para a classe 'C'.



Anexo IV

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo IV

(a que se referem os arts. 32, II; §§ 2º e 4º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação dos eventos externos de formação e desenvolvimento

Atividade (*)	Índice multiplicador (**)
Curso, congresso, seminário ou evento afim de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano	0,05 para cada hora
Observações: 1) Carga horária mínima a ser pontuada: 2 horas. 2) O curso com carga horária fracionada será pontuado considerando a hora inteira, sem arredondamento. Exemplo: 2h30min = pontuação para 2 horas. 3) Curso com carga horária superior a 200 horas: máximo de 10 pontos. 4) Será atribuída a pontuação mínima aos títulos nos quais não constar a carga horária	

(*) Atividade: evento a que se refere o título a ser analisado.

(**) Índice multiplicador: valor a ser aplicado para a carga horária da atividade, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos determinado no Anexo V desta Resolução.



Anexo V

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo V

(a que se refere o art. 32, § 2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Tabela A - Competências que serão pontuadas

Competências que serão pontuadas (*)	
Competência	Conceito
Organizacional	Necessária ao servidor em qualquer fase de sua vida laboral e em qualquer cargo ou função do TJMG.
Técnica	Possui caráter técnico-especializado e promove o aperfeiçoamento contínuo da especialidade profissional relacionada a cargos ou funções específicos.
Gerencial	Visa à organização dos processos de trabalho e à gestão institucional.

(*) Competências: cursos regulares e eventos externos serão pontuados desde que os conteúdos estejam relacionados a uma das competências presentes na Tabela A.

Tabela B - Aplicabilidade para cursos regulares e eventos externos de formação e desenvolvimento

Aplicabilidade (**)	Conceito	Peso (***)
Direta	O conhecimento adquirido relaciona-se diretamente com o cargo/especialidade do servidor e, também, é utilizável direta e imediatamente na atribuição exercida pelo servidor no setor de lotação na data de publicação do edital para o processo classificatório ou no setor em que esteve lotado no período em que foi concluído o curso ou no setor para o qual foi apontada a vaga pleiteada pelo servidor. Para análise das atribuições devem ser observados os atos normativos que regulamentam as atividades dos setores/órgãos do	1



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.	
Indireta	O conhecimento adquirido relaciona-se diretamente com os cargos/especialidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos desta Resolução, excetuado aquele exercido pelo servidor.	0,5
Nenhuma	O conhecimento adquirido não tem aplicabilidade direta ou indireta, conforme descrito neste Anexo.	0

(**) Aplicabilidade: relação entre o valor técnico, acrescido pela atividade e a capacidade de trabalho do servidor.

(***) Peso: multiplicador variável de acordo com o grau de aplicabilidade dos conteúdos, a ser considerado no cálculo da pontuação definitiva do título, em combinação com o valor que lhe foi atribuído na escala de valorização segundo a carga horária ou o nível de conhecimento (Anexos III e IV).



Anexo VI

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo VI

(a que se refere o art. 32, § 7º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Títulos a serem pontuados em processo de avaliação de potencialidades

Carreira	Classe para qual o servidor irá concorrer	Títulos pontuados (incisos do art. 32)
Agente Judiciário	D	I a IV
	C	I a IV e VIII
	B	I a VIII
Oficial Judiciário	C	I a IV
	B	I a VIII
Oficial de Apoio Judicial	C	I a IV
	B	I a VIII
Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	B	I a VII



Anexo VII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo VII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo VIII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo VIII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo IX

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo IX

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo X

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo X

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XI

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo XI

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo XII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XIII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo XIII

(a que se refere o art. 10 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Classes e os padrões de vencimento das carreiras integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância.

Denominação	Classe	Padrão de Vencimento
Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-36
	D	PJ-37 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-14 a PJ-93
Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-28 a PJ-93
Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-28 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-28 a PJ-93
Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-42 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	C	PJ-49 a PJ-66
	B	PJ-70 a PJ-77
	A	PJ-49 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	C	PJ-54a PJ-68
	B	PJ-70 a PJ-77
	A	PJ-54 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	C	PJ-62 a PJ-74
	B	PJ-75 a PJ-77
	A	PJ-62 a PJ-93